



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000695177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012728-31.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOTEL STAMPLAZA INTERNACIONAL, são apelados GILBERTO FARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARINALVA COSTA OEIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de setembro de 2017

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012728-31.2015.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MAGISTRADA: DRA. ADRIANA BORGES DE CARVALHO

APELANTE: HOTEL ESTANPLAZA INTERNACIONAL

APELADOS: GILBERTO FARIA DA SILVA e MARINALVA COSTA OEIRA

Voto nº 5.711

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença procedente. Ruídos intermitentes e incômodos vivenciados pelos autores em decorrência de maquinário instalado pelo réu em sua propriedade. Laudo pericial afastado em decorrência das demais provas documentais e testemunhais apresentadas aos autos. Fundamentos da sentença não suficientemente rebatidos pelas razões de apelação. SENTENÇA MANTIDA, inclusive pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno desta Corte). RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recuso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 336/353 que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GILBERTO FARIA DA SILVA e MARINALVA COSTA OEIRA em face de HOTEL ESTANPLAZA INTERNACIONAL, julgou a demanda PROCEDENTE, condenando o réu à obrigação de fazer, consistente em realizar o isolamento acústico total de seu maquinário de ar condicionado instalado no último andar de seu edifício, dentro do prazo de 60 dias. Em caso de descumprimento do prazo concedido, fixou multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, Ainda, condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para cada parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O réu ficou responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso e com os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocaticios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignado, apela o requerido, pretendendo a reforma do *decisum*, consoante as razões de fls. 355/381.

Alega o réu, em apertada síntese, que o MM. Juízo *a quo* ignorou afirmação expressa do i. perito judicial, desfavorável aos autores, que confirmava que os ruídos não advinham do maquinário do requerido, bem como que os decibéis verificados na casa dos requerentes estão dentro dos limites técnicos e legais. Assevera que, apesar de poder afastar o laudo pericial, desde que haja fundamentação, há limitações aos poderes do juiz, que não pode agir com arbitrariedade. Destaca a ausência denexo causal entre o dano sofrido pelos autores e suposta conduta do réu, tendo em vista que existem diversos outros hotéis na região, além de outros polos industriais e comerciais, não sendo possível afirmar que os ruídos vivenciados sobrevêm do maquinário do apelante. Entende que os fatos narrados na exordial não justificam sua condenação por danos morais, uma vez que não restou comprovado onexo causal entre a sua conduta e os supostos danos suportados. No mais, acrescenta que a situação pela qual passaram os requerentes configura mero aborrecimento cotidiano.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de sua apelação para que seja decretada a improcedência da ação.

O apelo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 382/383.

Intimados para resposta, os autores apresentaram contrarrazões recursais (fls. 386/390), requerendo a manutenção integral da r. sentença.

É o relatório do necessário.

1. O recurso do réu não merece provimento, devendo a sentença ser mantida, inclusive pelos próprios fundamentos, conforme permite o art. 252 do Regimento Interno, eis que não foram elididos pelas razões recursais.

2. Anote-se que tal forma de julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem sido admitida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não-provido.”¹

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. 1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93. 2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.”²

3. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da bem fundamentada sentença, in *verbis*:

“Note-se que o perito judicial deixou evidente no laudo que os ruídos ouvidos pelos autores não advém do maquinário existente no hotel requerido, assim como

¹ STJ - REsp nº 662.272 (RS 2004/0114397-3), 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007.

² STJ - Resp nº 641.963 (ES 2004/0021580-5), 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 08.11.2005.

que o nível sonoro encontrado na residência dos autores encontra-se dentro dos limites estipulados pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelas normas técnicas NBR 11.152/87.

Depreende-se do art. 479 do novo Código de Processo Civil que:

'O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.'

Além disso, conta no art. 371 do novo Código de Processo Civil que:

'O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.'

In casu, a conclusão desenvolvida pelo perito judicial não condiz com todo o arcabouço probatório produzido nos autos, portanto, necessário se faz o afastamento das teses periciais pelos fundamentos que passo a expor.

De fato, pelo estudo técnico desenvolvido na residência dos autores constatou-se que os níveis de ruídos estão dentro da normalidade da região.

No entanto, observando-se os gráficos de fls. 215/218 não pode passar despercebido que os ruídos descritos na exordial existem. Nota-se que quanto mais perto do hotel requerido os níveis sonoros aumentam, chegando a ultrapassar o recomendado pelas NBR 10.151/2000.

A título de exemplo, têm-se os esclarecimentos ofertados pelo perito judicial em relação aos pontos de medições. Observe-se que na vistoria diurna do ponto 6 (localizado na rua, imediatamente na frente do imóvel dos requerentes) foi indicado um nível sonoro médio de 69,2 dB (fl. 215).

Igualmente na vistoria noturna dos pontos 6a e 7a (localizado no quintal do imóvel dos requerentes com equipamento objeto de lide em funcionamento e localizado na rua do imóvel dos requerentes, respectivamente) foi indicado nível sonoro médio de 48,5 dB e 48 dB (fl. 217).

Consoante análise do trabalho técnico, é possível

depreender que o nível sonoro aceito pelo Programa de Silêncio Urbano (PSIU) da Prefeitura de São Paulo em Zona Mista, onde se encontra a residência dos autores, é de 65 dB(A) para o período diurno e de 45 dB(A) para o período noturno (fl. 221).

Diante disso, é possível concluir que houve um excesso de decibéis nas vistorias próximas à casa dos autores, o que ajuda compreender as teses iniciais.

(...)

Apesar de o perito judicial concluir em sentido desfavorável aos autores, é fato inquestionável que o maquinário do hotel requerido produz ruídos.

(...)

Destaco que o fato de um barulho não ultrapassar os limites estabelecidos por normas técnicas não afasta a possibilidade de que aquele barulho seja perturbador, em decorrência de sua constância e de sua vibração.

Depreende-se da prova oral a comprovação de todos os transtornos relatados pelos demandantes.

(...)

Os depoimentos acima mencionados [dos coautores Gilberto e Marinalva e das testemunhas Dalva, Fernando e Valdirene Juventino] corroboram as versões sustentadas na exordial. É evidente que os ruídos do maquinário do réu – por serem constantes e intermitentes – perturbam os imóveis vizinhos.

(...)

Outrossim, a descrição do barulho feita pelos requerentes e testemunhas está devidamente amparada pelos CDs colacionados nos autos pelos autores. Nas mídias de áudio e vídeo é factível verificar que os ruídos são contínuos, estridentes e acentuados.

(...)

Reitero que o réu pode sustentar que os barulhos estão dentro das normalidades técnicas (conclusão retirada do laudo pericial), contudo não cabe ao Poder Judiciário seguir apenas a literalidade técnica, mas sim averiguar de forma ampla e coerente no caso concreto que lhe é entregue para julgamento.

Infero do artigo 1.277, do Código Civil que:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências

prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

(...)

Enalteço que as demandas vinculadas ao direito de vizinhança devem ser analisadas de modo unitário, já que nem sempre as soluções técnicas alcançam o deslinde justo do feito. Este entendimento encontra-se amparado pela doutrina pátria (...).

No caso em tela, os autores demonstraram efetivamente que os ruídos que os incomodam são provenientes do maquinário do réu. Ademais, mesmo que se admita que eles estejam dentro dos níveis sonoros permitidos (ainda que próximos ao máximo admitido), causam um enorme desconforto pelo fato de ser um ruído contínuo, estridente e de vibração metálica.

Comprovam, ainda, que a perturbação dos ruídos não se limita à sua sensibilidade auditiva, já que atinge também seus diversos vizinhos (coletividade).

(...)

Destarte, entendo que o incômodo sofrido pelos autores ultrapassam os limites do razoável, devendo ser cessado pelo réu.

Por isso, caberá ao réu promover o isolamento acústico total de seu maquinário de ar condicionado instalado no último andar de seu edifício. Caso se constate que o isolamento máximo não impede a propagação do ruído pela vizinhança, deverá o réu promover a troca completa de seu equipamento de ar condicionado, buscando um modelo que emita menos ruído e, assim, deixe de incomodar a vizinhança.

No que tange aos danos morais, estes ficam acolhidos.

(...)

No caso sub exame, é notório os danos sofridos pelos autores que por diversas vezes entraram em contato com o réu e órgãos públicos, a fim de obterem silêncios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sua residência.

(...)

Portanto, o fato está provado, o dano é decorrente, e o dever de indenizar é dele consequência indissociável.

A indenização da lesão a direitos não patrimoniais tem previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), devendo ser observado o caráter dúplice desta verba, quais sejam, o aspecto compensatório em relação à vítima (para minimizar sua dor) e o aspecto punitivo em relação ao réu (com o escopo de, através da punição, ser colbida a reiteração de condutas semelhantes pela causadora do dano).

Por outro lado, é notório que a indenização por dano moral não pode levar o beneficiário a um enriquecimento desproporcional. O valor deve equivaler para este como um alento ao desconforto sentido.

(...)

Assim, considerando todos os fatores explanados acima e, em especial, o sofrimento dos autores, entendo adequado o pedido inicial e fixo como danos morais o montante de R\$ 30.000,00, sendo que cada parte-autora receberá R\$ 15.000,00. Este valor será atualizado a partir da data desta sentença, acrescido de juros a contar da citação."

4. Com efeito, em que pesem os questionamentos e discordâncias do apelante à r. sentença, cabe ressaltar que não foi apontada qualquer mácula que a deslustre. Todos os pontos suscitados em razões de apelação já haviam sido muito bem justificados pelo MM. Juízo *a quo* na decisão guerreada.

5. Em suma, fica integralmente mantida a sentença de primeiro grau de jurisdição.

6. Por fim, como se trata de recurso interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a fixação de honorários advocatícios para a remuneração do patrono da parte vencedora, conforme disposto no Enunciado Administrativo n.º 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado Administrativo n.º 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Como o recorrente não obteve êxito por meio da apelação interposta, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos exatos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AZUMA NISHI
Desembargador Relator